



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.000399/2009-57
Recurso n° 869.860 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.554 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE LOURDES GOMES AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano-calendário 2004, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 8.512,54.

De acordo com demonstrativos c/c Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi glosado o valor de R\$ 15.107,42 a título de despesas médicas, em razão de a contribuinte não ter apresentado as despesas médicas realizadas no ano-calendário de 2004.

Cientificada do lançamento em 15/12/2008 (fl. 53), ingressou a contribuinte, em 13/01/2009 com sua impugnação (fls. 01/04), e respectiva documentação (fls. 05/18). Em síntese:

- faz um resumo da Notificação de Lançamento•*
- transcreve o art. 8º da Lei 9.250/95 e o art. 43 da Instrução Normativa nº 15/2001, concluindo que agiu nos limites da legislação, quando declarou as despesas médicas relativas à Bronstein Méd. Diagnósticos e Petros;*
- alegou, no que tange à glosa de R\$ 14.725,33, relativa ao plano de saúde Golden Cross Assistência Médica, que é participante do referido plano mas que pagou apenas a parte referente a sua contribuição no contrato, no total de R\$ 8.355,32, incluídos os meses de abril a dezembro de 2004, que requer seja considerado, sendo o valor suplementar recolhido por sua filha, Christiane Amaral Barcia, titular do plano de saúde;*
- transcreve, para amparar sua pretensão, ementas de julgados proferidas pelo então Conselho de Contribuintes;*
- relaciona documentos trazidos junto com a impugnação;*
- por fim, requer sejam consideradas as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 8.737,41, em sua declaração de IRPF-2005, retificado o cálculo do imposto para que possa recolher a diferença apurada junto ao Fisco, emitindo-se guia do novo imposto apurado, para que promova o pagamento.*

Tendo em vista, no que tange ao plano de saúde Golden Cross Assistência Médica, que os boletos juntados às fls. 09/17 identificavam como titular do referido plano a Sra. Christiane Amaral Barcia, filha da interessada, foi determinado, por meio da Diligência nº 606/2009, datada de 22/12/2009 e juntada às fls. 31/32, o encaminhamento do presente processo à Defis-RJO/Difis III para intimar a contribuinte a comprovar que efetivamente suportou os gastos referentes a sua contribuição no contrato, pois só desta forma poderia utilizar-se da dedução em tela em sua Declaração de Ajuste Anual, trazendo aos autos, por exemplo, boletos de pagamento em seu nome ou cópia de cheques, comprovantes de transferências bancárias ou saques, ordem de pagamento, DOC, etc, que demonstrassem a efetiva movimentação aneixa comprobatória dos dispêndios.

Em resposta, a interessada, por meio de seu procurador, esclareceu que os recibos constam da defesa, sendo novamente apresentados e agora juntados às fls. 43/51 dos autos, informando que os pagamentos foram em espécie.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, relativa a pagamentos efetuados pela contribuinte, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada nestes termos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRRF devido pela Recorrente no Exercício de 2005.

Isso porque, segundo apurado por procedimento fiscalizatório, a Recorrente teria deduzido, indevidamente, despesas médicas relativas a plano de saúde da qual é beneficiária.

Afinal, como apurado pela fiscalização, o plano de saúde da Recorrente está vinculado ao de sua filha, o que leva a crer que os pagamentos pelo mesmo foram suportados por esta.

Para se superar essa presunção, intimou-se a Recorrente para que comprovasse que a mesma arcou com suas despesas assistenciais, sendo-lhe facultada a possibilidade de promover a juntada de extratos de sua conta corrente ou mesmo cheques eventualmente emitidos.

No entanto, não foram juntados documentos ao processo aptos a comprovar eventual pagamento pela Recorrente, motivo pelo qual deve prevalecer o entendimento sufragado na decisão recorrida, segundo o qual as despesas do referido plano de saúde foram suportadas integralmente por sua filha.

Processo nº 10768.000399/2009-57
Acórdão n.º **2801-01.554**

S2-TE01
Fl. 77

E, em assim sendo, uma vez que a Recorrente não arcou com as despesas de seu plano assistencial, não poderia ter excluído-as da base de cálculo de seu IRPF.

Logo, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

CÓPIA